

## **OBRIGATORIEDADE DO CORPO DE DELITO PREVISTO NO ART. 158, CPP**

### **Obligation of the corporate of crime provided for in art. 158, CPP**

José Elson Santos Guimarães<sup>1</sup>  
Rosilene Queiroz<sup>2</sup>

**Resumo:** O processo é uma etapa importante no direito, pois é através dele que as partes exercem seu contraditório e buscam através dos fatos ocorridos as provas necessárias para obter sucesso em sua demanda. A metodologia usada para atingir esse objetivo foi o hipotético dedutivo, através de referencial teórico, em especial, pesquisa bibliográfica, revistas especializadas, artigos, legislação pátria e resolução sobre o tema. Buscou-se através do presente trabalho, demonstrar que as provas constituem os olhos do processo e é através delas que o juiz fundamentará sua decisão em um julgamento. Um sistema acusatório parte da premissa de que está diante de um processo triangular, no qual o órgão julgador é inerte e essa inércia tem por finalidade resguardar a imparcialidade do juiz, prezando, assim, pela salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado. O tema problema trata da obrigatoriedade do corpo de delito previsto no art. 158, CPP. Dessa forma, este trabalho tem por objetivo demonstrar que o exame de corpo de delito não deveria ser uma imposição, por ferir os direitos constitucionais

**Palavras-chave:** Corpo de delito – processo penal – prova - sistema acusatório

**Abstract:** The process is an important stage in law, as it is through it that the parties exercise their adversary proceedings and seek, through the facts that occurred, the necessary evidence to succeed in their demand. The methodology used to achieve this objective was the deductive hypothetical, through theoretical framework, in particular, bibliographical research, specialized journals, articles, national legislation and resolution on the subject. It was sought through this work to demonstrate that the evidence constitutes the eyes of the process and it is through them that the judge will base his decision on a judgment. An accusatory system starts from the premise that it is facing a triangular process, in which the judging body is inert and this inertia is intended to safeguard the judge's impartiality, thus ensuring the safeguard of the accused's fundamental rights. The problem theme deals with the obligatory nature of

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

<sup>2</sup> Professora da Faculdade Minas Gerais - FAMIG na disciplina orientação de monografia

the body of offense provided for in art. 158, CPP. Thus, this work aims to demonstrate that the examination of the corpus delicti should not be an imposition, as it violates constitutional rights.

**Keywords:** Corpo de tort - criminal procedure - evidence - accusatory system

## 1. Introdução

O presente trabalho apresenta a proposta de falar sobre a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, conforme previsão no Código de Processo Penal, mais precisamente em seu artigo 158. É sabido que em crimes de violência física, crimes contra a integridade corporal ou contra a vida, o exame de corpo de delito, é instrumento obrigatório na persecução penal.

Nesse sentido, o tema problema relacionada a esse assunto é analisar a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, se sobrepondo ao direito a integridade física, além de uma abordagem sobre as provas no processo penal e os princípios relativos a ela.

O método de pesquisa adotado foi hipotético-dedutivo e o tipo de pesquisa apresentado foi o bibliográfico, utilizando-se como marco teórico as obras: O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal de Andre Guilherme Freitas Tavares e Direito Processual Penal de Aury Lopes Junior.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, este trabalho foi dividido em 5 (cinco) capítulos, além da introdução e a conclusão.

No primeiro capítulo tratou-se de conceituar a prova no processo penal, suas teorias e objetividade.

No segundo capítulo, o assunto a ser abordado são os sistemas processuais penais, o inquisitório, o acusatório e o misto, além de apontar qual sistema é o adotado pela legislação brasileira, alterado pela nova legislação, a lei 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, que trouxe várias alterações ao sistema processual penal brasileiro.

O terceiro capítulo foi dedicado à admissibilidade de provas no processo penal e demonstra o debate entre admissão ou não da prova ilícita e se deve utilizar, de forma excepcional.

Quanto à busca da verdade real do processo é abordado no quarto capítulo com a intenção de demonstrar que a verdade real alcançada pelo juiz,

apresenta uma incoerência no processo penal, levando em consideração o sistema processual penal brasileiro adotado.

Já no quinto capítulo, o assunto abordado é o objeto do presente trabalho, ao tratar sobre o exame de corpo de delito, sua formação e obrigatoriedade.

A intenção neste trabalho é falar sobre a obrigatoriedade do exame de corpo de delito e como essa imposição afeta os direitos constitucionais da integridade física e o direito ao próprio corpo.

## **2. Prova no processo penal**

Só existe crime, se houver prova, sem prova, sem crime! Essa é uma das máximas que permeiam o entendimento dos leigos em direito penal. Muitos que se julgam entendedores dessa matéria, afirmam, por exemplo, que no caso de um homicídio, se não houver um corpo que sirva como prova material do crime, o agente não poderá ser condenado pelo mesmo.

Nesse sentido Alex Neder assevera que no sistema processual penal brasileiro, quando houver provas ou indícios de autoria que possam ser imputados ao investigado ele será indiciado e denunciado (NEDER, 2012). Por isso, o corpo humano é considerado uma prova fundamental, principalmente quando se tratar dos crimes de homicídio.

A verdade é que, independente de ser um crime penal ou não, qualquer acontecimento que se torne litígio, na sua grande maioria necessitará de uma prova para o julgamento da lide. Claro, que, existem casos em que mesmo onde as provas sejam consideradas por muitos como ineficazes, vê-se condenações, sejam elas na esfera penal ou cível.

Por isso, o processo é uma etapa tão importante no direito, já que, é através do processo que as partes exercem seu contraditório e buscam através dos fatos ocorridos as provas necessárias para obter sucesso em sua demanda.

“Portanto, é possível afirmar que as provas são os instrumentos pelos quais se busca reconstruir um fato passado, com o intuito de trazer à tona o que realmente ocorreu em determinada situação delituosa” (POZZER e PASSOS, 2019).

A teoria é o objeto da prova, é através do processo que se chega à subjetividade dos fatos, são as provas apresentadas durante o processo que dão ao caso uma característica uníssona.

A finalidade da prova, na persecução penal, é estabelecer a veracidade de um fato ou da prática de um ato tendo como finalidade a formação da convicção da entidade, ou seja, o juiz ou tribunal – acerca da existência ou inexistência de determinada situação factual (TEIXEIRA, 2014).

Como diz o próprio nome, a “prova” irá provar que tudo o eu foi dito pelo acusado, ou pelos envolvidos na persecução penal é verdade.

Nesse seguimento Fernando Capez (2008, p. 344), menciona que toda circunstância, de fato ou alegação referente ao conflito é objeto de prova. É sobre ele que recai a incerteza e que precisa ser demonstrado perante o juiz para o deslinde da causa.

As provas, portanto, tem um papel fundamental na formação do processo. Justamente por esse motivo o ordenamento jurídico brasileiro, deixou o ônus da prova na incumbência daquele que acusa, ou noutras palavras, a parte prejudicada ou a vítima da situação. É o que está expresso no artigo 156 do CPP, que prevê em seu caput: “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer” (BRASIL, 1941).

Quando se trata do direito penal, a prova alcança uma importância ainda maior, já que nos crimes dessa esfera, estão em jogo não apenas a honra do acusado, mas um de seus principais direitos constitucionais, o da liberdade. Por isso, o sujeito será sempre considerado inocente, até que a prova demonstre o contrário.

Neste diapasão, Vinicius Leão de Castro e Maria Eduarda Pereira do Nascimento (2014) asseveram que a prova precisa ser considerada uma fonte de informações, num contexto probatório aliado aos procedimentos, porque ela oferece uma certeza processual, com a intenção principal de auxiliar o juiz durante o processo.

### **3. Os sistemas processuais penais**

Todo ordenamento jurídico é um conjunto de normas, aplicadas aos casos primeiramente de forma objetiva, depois de forma subjetiva, onde se analisa caso a caso.

O direito penal brasileiro e o direito processual penal brasileiro tem seus códigos datados de 1940 e 1941 respectivamente, mas as leis penais vem desde os primórdios dos séculos passados.

Desde que o mundo é mundo o homem começou a criar meios para punir o sujeito que desrespeitasse as leis impostas na sociedade em que vivia. Assim, surgiram os sistemas processuais que correspondem a uma correlação entre as normas, elas relacionam-se entre si.

Nesse seguimento Irving Marc Shikasho Nagima aduz que para a existência de um sistema, é de suma importância à existência de uma ideia importante e de um conjunto de normas que origine dessa ideia. “Todo sistema é, portanto, regido por um único princípio unificador (ideia fundante) e, daí decorre as demais normas que devem ser interpretadas sob essa ótica” (NAGIMA, 2011).

Os sistemas processuais penais surgiram e vigoraram conforme o momento político em que vivia o Estado. Um desses sistemas, que encabeça o presente tópico é o sistema inquisitório.

Felipe Martins Pinto (2010 p. 190) expõe que a gênese mais respeitável da inquisição é que ela teve suas raízes no império romano com a *cognitio extra ordinem* e após, no Direito Romano antigo, com a expressão *inquisitio* representando a formulação de uma acusação pela autoridade judicial, quando não houvessem denúncias ou acusações mantidas pelas testemunhas.

Nesse sentido, Agnaldo Simões Moreira Filho (2008) traz um contexto histórico referente ao Sistema Inquisitório, sustentando que o mesmo surgiu em Roma e na Europa Medieval teve seu auge. Tal sistema foi adotado pela monarquia e foi protegido pelo Direito Canônico, sendo adotado por grande parte das nações europeias no decorrer dos séculos XVI, XVII e XVIII. Esse também é o entendimento que pactua Paulo Rangel:

O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. Dando surgimento após o acusatório privado, com sustento na afirmativa que se não poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reimprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares (RANGEL 2008, p. 48).

De forma autoritária e soberana, o juiz concentrava em suas mãos as funções de acusar e julgar, comprometendo, assim, sua imparcialidade. Destarte o mestre Antônio Carlos Wolkmer não havia debate no sistema inquisitório, isto porque o sistema era dominado pela escrita e todo o processo entre as partes era regulado

pelo juiz. No sistema inquisitório, o juiz cumpria o papel de inquiridor, ele ouvia as testemunhas se houvesse necessidade, com isso os oficiais dos tribunais se tornaram partes necessárias no procedimento e cumpriam as ordens, praticando os mais variados atos (WOLKMER, 2014, p. 542).

Portanto, no sistema inquisitivo não havia separação de funções, pois o Juiz iniciava a ação, defendia o réu e, ao mesmo tempo julgava-o. Sendo assim o Juiz não sobrepunha seu convencimento mediante provas dos autos processuais trazidas pelas partes, mas visava persuadir as partes de sua íntima convicção.

Uma das principais características do sistema inquisitório, citado por Nilson de Oliveira Cruz (2013), “está na gestão de provas como função exclusiva do magistrado, que tinha como defesa deste sistema a procura da verdade real no processo, onde o Juiz procurava se inteirar dos fatos facilmente”.

Paulo Rangel aponta algumas características próprias do sistema inquisitivo, quais sejam, a concentração de acusar, defender e julgar estão nas mãos do juiz, que age *ex officio*, o que o torna imparcial. Além disso, o processo no sistema inquisitório é extremamente sigiloso e ninguém do povo pode ter acesso a ele. Ao contrário do sistema processual penal brasileiro, no sistema inquisitório, não existe o contraditório, muito menos a ampla defesa, já que a figura do acusado é de objeto da ação, não de um detentor de direitos. Outra característica do sistema inquisitório, diz respeito ao sistema de prova é o da prova tarifada e a confissão é a principal das provas (RANGEL 2008 p.48).

Segundo Felipe Martins Pinto (2010, p.196), o sistema inquisitório, ainda que tenha nascido na Idade Média, embolsa influxos do Direito Canônico e ao órgão julgador cabia além de julgar o litígio, preparar a acusação penal, reunir as provas, incluir a investigação contra o acusado, que sem nenhuma garantia processual, era considerado um objeto de investigação.

Isso deixava de forma bem clara qual seria o futuro do acusado, ainda que aparentemente demonstrasse ter o sujeito direito de pronunciar em sua defesa.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017 p.54) no sistema inquisitivo sendo permeado pelo princípio inquisitivo se vê a mitigação dos direitos e garantias individuais, favorável a um suposto interesse coletivo de ver o acusado punido. Desta forma é justificada a presunção punitiva estatal com embasamento na necessidade de não serem outorgadas maiores garantias fundamentais.

Não se pode falar em princípios processuais penais na forma em que se conhece hoje para serem aplicados em um sistema processual puramente inquisitório. Isto porque em épocas diferentes percebe-se de forma diferente o direito. Como se viu tal sistema surgiu em locais onde o Estado ainda era incipiente e carente de um sistema jurídico sólido, que pudesse garantir direitos ao indivíduo.

O reinado do sistema inquisitório parece não ter acabado em alguns modelos mistos. Isso é um grande problema no direito processual já que contrasta com o direito constitucional, mormente as garantias fundamentais e princípios.

No que diz respeito ao sistema acusatório é aquele que se aproxima mais do respeito integral aos direitos humanos mais básicos, sem mencionar que é o adotado por todos os outros países da América Latina, principalmente pelo Brasil.

Este sistema garante o devido processo aos acusados, por respeitar principalmente os princípios da imparcialidade e do contraditório.

Pode-se afirmar que um sistema acusatório parte da premissa de que está diante de um processo triangular, no qual o órgão julgador é inerte e essa inércia tem por finalidade resguardar a imparcialidade do juiz, prezando, assim, pela salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado.

Conforme a lição de Ferrajoli, o modelo acusatório é caracterizado pela separação entre o julgador e as partes (acusação e defesa), sendo que a estas cabem a produção probatória, enquanto o juiz assume um papel passivo em relação à instrução, cabendo a ele o direcionamento do processo em conformidade com os ditames da lei (2008, p.518).

No dia 24 de dezembro de 2019, entrou em vigor no Brasil a lei 13.964 intitulada de Pacote Anticrime que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal no Brasil.

A mencionada lei colocou uma pá de cal na discussão sobre qual sistema processual penal foi admitido pelo Código de Processo Penal brasileiro, bem como, impediu a disponibilidade do juiz de acusar e sua iniciativa probatória.

O artigo 3-A, no CPP dispõe que: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. (BRASIL, 1941)

O entendimento que referida norma aponta é que o atual sistema processual penal brasileiro impede que o juiz aja como no sistema inquisitório. A ele não caberá mais, solicitar a produção de novas provas, tomar decisões na fase

de investigação e sequer acusar, esse papel é cabível ao Ministério Público, que no sistema acusatório, é o responsável pela acusação.

Nesse sentido, Aury Lopes Junior (2020 p. 65) assevera que: “agora, a estrutura acusatória está expressamente consagrada no CPP e não há mais espaço para o juiz-ator-inquisidor, que atue de ofício violando o *neprocedat iudex ex officio*, ou que produza prova de ofício, pilares do modelo acusatório”.

Quanto ao Ministério Público, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o mesmo se tornou parte fundamental na legislação penal. Essa importância empregada ao Ministério Público se deu com a alteração do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, Emerson Garcia dispõe que com a alteração feita no artigo 28 do CPP, “o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza deixa de ser requerido pelo Ministério Público ao juiz competente e passa ser ordenado pelo órgão do Ministério Público” (GARCIA 2020).

Logo, pode-se concluir que o Sistema acusatório preserva os direitos humanos, os preceitos constitucionais, o que seria um grande avanço para o sistema processual brasileiro, o qual começaria a preservar a dignidade da pessoa humana. Além de posicionar muito bem qual é a verdadeira função do juiz.

Deve-se atentar para a lição de Alberto Binder: “Estabelecer o sistema acusatório ou adversarial e deixar para trás o sistema inquisitorial consiste em modificar o modo como a justiça penal participa na gestão dos conflitos”. (BINDER, 2018, p. 30)

Para ele, a adoção plena do sistema acusatório “permite-nos abandonar o modo inquisitorial que, com seu formalismo, sua negligência com as pessoas, seu sigilo e desprezo pela atividade das partes, demonstrou ser tanto um sistema ineficiente quanto arbitrário” (BINDER, 2018, p. 30).

Além do sistema inquisitório e acusatório, outro sistema processual penal é o sistema misto.

Ao conceituar esse sistema, Renato Brasileiro de Lima (2020 p. 45) explana que ele abarca duas fases processuais diferentes: a primeira fase é vista como inquisitorial, que além de ser sigilosa e não admite a ampla defesa. Sua instrução além de ser sigilosa é escrita, não admitindo acusação, portanto, sem contraditório.

Sob a ordem do juiz, a investigação preliminar e a instrução preparatória são realizadas, com o objetivo de apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso.

Já a segunda fase do sistema misto, Renato Brasileiro de Lima (2020 p. 45) menciona que possui caráter acusatório, já que o órgão acusador apresenta a acusação, o réu apresenta sua defesa e ao juiz cabe o julgamento, prevalecendo, a publicidade, a oralidade, a isonomia processual e o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação.

Como se pode ver, o sistema misto deixa seus traços no sistema processual penal brasileiro. Isso porque, o inquérito policial apresenta características da primeira fase desse sistema e o processo judicial apresenta características da segunda fase.

Portanto, ao analisar o anseio de uma legislação penal, que abarcasse os direitos do acusado e que principalmente preservasse os direitos processuais constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de forma a assegurar, o cumprimento do direito das partes, que o legislador adotou o sistema acusatório na legislação penal.

#### **4. A admissibilidade de provas no processo penal**

Como já mencionado, as provas são parte fundamental no processo, porque elas cumprem papel essencial na apuração dos fatos narrados nele. Neste sentido, Deliane Xavier Ribeiro, Raissa Caldeira Gomes e Glauciene Mendes dos Santos, ao falar sobre as provas, explanam que:

Sendo meios de se trazer uma verdade real ao magistrado, para que este valore a prova e obtenha uma livre convicção motivada, dizendo assim o direito. Ressalta-se, que as provas ao serem obtidas não devem confrontar o bom convívio em sociedade, vigorando no ordenamento pátrio o respeito ao devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, princípios estes considerados fundamentais (RIBEIRO, GOMES e SANTOS, 2020).

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a admissibilidade das provas não apenas no Código de Processo Penal, mas também na Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme demonstrou Raiane Nascimento (2013), as provas inadmissíveis no processo são aquelas obtidas por meios divergentes e diferentes daquilo que está disposto no ordenamento jurídico brasileiro. Tais requisitos são formais ou materiais.

Esse é o entendimento de Fernando Capez ao dizer que:

A ilicitude formal ocorrerá quando a prova, no seu momento introdutório, for reduzida à luz de um procedimento ilegítimo, mesmo se for lícita a sua origem. Já a ilicitude material delinea-se através da emissão de um ato antagônico ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório, como nas hipóteses de invasão domiciliar, violação do sigilo epistolar, constrangimento físico, psíquico ou moral a fim de obter confissão ou depoimento de testemunha, etc. (CAPEZ, 2008, p. 345).

Priscila da Costa Câmara menciona que a teoria que permite que sejam utilizadas em um processo as provas ilícitas, tem seu direcionamento nos princípios do livre convencimento do Juiz, liberdade probatória e da verdade real, além de assegurar que deve sempre permanecer o interesse da Justiça no descobrimento da verdade. “A não aquisição destas provas teria a possibilidade de trazer prejuízo ao interesse do Estado no justo exercício da lei, bem como na resolução de infrações e crimes” (CÂMARA, 2009).

Para Priscila a partir do momento em que essas provas não são aceitas ou levadas em consideração, o prejuízo não é apenas daquele que é o acusado, mas também a sociedade, vez que a não admissibilidade dessas provas, fere o preceito constitucional.

O texto constitucional dispõe no artigo 5º algumas garantias processuais em rol taxativo e outras de modo implícito no rol dos direitos fundamentais. O § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, o direito fundamental à prova é visto de forma implícita (BRASIL, 1988).

O direito à prova é um direito fundamental, tendo como seus princípios formadores, a inafastabilidade do direito de jurisdição ou do direito de ação, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e a isonomia.

## **5. A busca da verdade real**

Verdade, nada mais que a verdade! O principal fundamento do processo é buscar a verdade, com o objetivo de fazer justiça. Sem a verdade, não há como

apresentar para a vítima e a sociedade respostas sobre determinado delito. Sendo assim, pode-se dizer que o processo penal é o instrumento utilizado pela justiça para que alcançar a verdade.

O juiz quem busca a verdade real, podendo fazer isso de ofício para alcançar provas. É através disso que ele se aproxima da verdade referente aos fatos, ao o que realmente aconteceu e será desta forma que ele chegará a uma decisão justa.

Nesse sentido, Taiana Levinne Carneiro Cordeiro, Grazielle Rocha e Lanessa Mangabinha (2015), asseveram que essa afirmação de que a verdade real deva ser alcançada pelo juiz, apresenta uma incoerência da existência de uma busca pela verdade real no processo penal.

Isso porque quando se delega ao juiz a função de buscar essa verdade, dá-se a ele a função de acusador, o que vai contra o sistema processual adotado pela legislação penal e processual brasileira, já que no sistema acusatório como já demonstrado ao juiz cabe apenas julgar os fatos e provas demonstradas por acusação e defesa.

Para se buscar a verdade processual, um dos princípios que garante o cumprimento dos procedimentos penais é o princípio do devido processo legal, presente no artigo 5º, inciso LIV da CF/88, ratificando que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Sobre esse princípio, Humberto Theodoro Júnior aponta, que os princípios informativos que tributam o processo moderno:

É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes (JÚNIOR 2016, p.47).

Aplica-se o princípio da verdade real, quando decide-se não mais se basear pelas provas dos autos, mas busca uma interpretação completa dos fatos, buscar a verdade como o próprio nome diz, preocupando-se principalmente com a gravidade dos fatos.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2009 p. 30) as concepções atuais do Estado Democrático de Direito estabeleceram a ligação entre a Constituição e o

processo e assevera que essa ligação ultrapassa o ordenamento supremo da República.

Por isso, faz-se necessário ressaltar a importância da Lei Maior, que acima de qualquer outra norma, assegura a cada um dos indivíduos terem seus direitos protegidos. Desta forma, a observância do efetivo cumprimento de tais princípios é primordial e cabe aos institutos jurisdicionais fazer essa inspeção.

Concordando com esse asserto, Humberto Theodoro Júnior sobreleva que:

Todos os direitos fundamentais, e não apenas aqueles relacionados diretamente com o processo, têm sua guarda e efetivação conferidas aos órgãos jurisdicionais, tarefas cujo desempenho há de se ver, invariavelmente, cumprida dentro da técnica do direito processual (JÚNIOR 2009, p. 30).

Logo, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso LV faz referência a tais princípios, denotando que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, expõem sobre o princípio do contraditório, com a assertiva de que tal fundamento “impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual”. (TÁVORA E ALENCAR, 2017 p. 75).

Esse princípio quer dizer que, tanto a acusação, quanto a defesa é dada a mesma oportunidade no processo, ambas as partes tem o direito de se manifestar de forma igual, em todos os momentos do processo, sem que isso apresente prejuízo a nenhuma das partes.

Quanto ao princípio da ampla defesa, que não se confunde com o princípio do contraditório, por ser garantia certa do acusado, a possibilidade de defesa tem que ser ampla e ao estado cabe assegurar que esse direito seja gratuito, no que diz respeito àqueles que não possuem recursos. (TÁVORA E ALENCAR, 2017 p.77).

O princípio da presunção de inocência está ligado ao fato de que ninguém pode ser considerado culpado, sem que exista uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, até que se esgotem todas as possibilidades de provar sua inocência, o acusado deve ser considerado inocente.

Outrossim, não há que se deixar de destacar o desacato ao princípio da presunção de inocência, presente na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso LVII, onde aduz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) que traz em seu texto que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (BRASIL, 1992).

O Estado de Inocência é um princípio que garante a não culpabilidade do acusado antes do trânsito em julgado do processo penal.

Neste sentido, será inconstitucional a prisão de pessoa sem que seja devidamente processado, não se considerando culpado o indivíduo até que se esgotem todos os recursos cabíveis. Obviamente existem os casos em que a prisão será feita antes do trânsito em julgado, mas isso em sede de prisão cautelar, com ordem fundamentada de juízo competente, é o que ensina Eugênio Pacelli, quando diz:

O estado de inocência proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria jurisdição penal (OLIVEIRA 2008, p. 35).

As garantias processuais estão capilarizadas nas modernas Constituições e expressas na forma de princípios. Os princípios jurídicos são fundamentos que norteiam o ordenamento normativo. São, pois verdadeiros alicerces, que ao lado das regras equilibram e constituem de fato o sistema jurídico.

Para a professora Amanda Cabral Fidalgo “princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito” (FIDALGO 2012).

Destarte, os princípios que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro foram elencados pela Constituição da República de 1988, pois deles dependem o sucesso das normas em geral.

Vários são os princípios constitucionais, regentes de variados direitos. Há princípios gerais, que atendem a diversos ramos do direito de forma genérica e há princípios específicos, alusivos à matéria específica. O princípio da igualdade, por

exemplo, previsto no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é de aplicação geral em todas as searas do Direito Público, podendo-se dizer que princípio da igualdade deve estar presente em todas as demandas de direito.

Os princípios processuais penais seguem a mesma temática e podem trazer princípios comuns aos dois ramos e pontos que atendem mais especificamente a uma área.

Para atingir o propósito almejado, a Constituição traz garantias processuais para ampliar os fundamentos da República. Estas garantias estão expressas em princípios vários, gerais e específicos, pois, como ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:

As mudanças trazidas pela Constituição da República anunciam novos tempos para o trato da matéria, não só por força de uma interpretação explícita de normas constitucionais em sentido contrário ao Código (de processo penal), mas, sobretudo, pelo grau de maturidade alcançado pelo Estado brasileiro pós-constituente. (OLIVEIRA 2008, p. 26)

Na Constituição Brasileira, têm-se várias garantias processuais, que se aplicam ao processo civil e penal.

## **6. O exame de corpo de delito e sua obrigatoriedade no processo penal**

Para que se inicie um processo, é necessário que se reúnam o maior número de provas, pois as provas são as partes fundamentais de qualquer processo, seja ele cível ou penal.

No que diz respeito ao processo penal, quando o crime a ser investigado, apresenta uma vítima de crime sexual ou de uma agressão física uma das provas consideradas principais, será o exame de corpo de delito.

Sobre esse exame, assim dispõe o Código de Processo Penal no artigo 158: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

De acordo com o Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é obrigatório e o acusado não pode jamais impedi-lo. Mas, o que é o exame de corpo de delito?

Ao conceituar o exame de corpo de delito, Aury Lopes Junior, o define como “a mais importante das perícias, ou seja, o exame técnico da coisa ou pessoa

que constitui a própria materialidade do crime (portanto, somente necessário nos crimes que deixam vestígios)” (JUNIOR, 2020 p. 685).

Já para Guilherme de Souza Nucci, além de ser a verificação da prova da existência do crime, ele é a materialidade do crime, isto é, a prova da sua existência (NUCCI, 2020 p. 635).

O exame de corpo de delito é obrigatório nos crimes de homicídio, nos crimes de agressão, ou seja, é a prova da materialidade do crime e difere completamente das perícias em geral.

Ao mesmo tempo em que se fala da obrigatoriedade do exame de corpo de delito, o que deve ser analisado e jamais esquecido é o direito constitucional a integridade física. Todo cidadão tem assegurado pela Constituição Federal o direito ao próprio corpo.

Nesse sentido, Aury Lopes Junior, assevera que “o exame de corpo de delito é a perícia feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime” (JUNIOR, 2020 p. 686). A falta ou não dele move a prova referente a realidade do crime o que pode acarretar em uma nulidade absoluta do processo, conforme dispõe o artigo 564, III, “b” do CPP (BRASIL, 1941).

Isso quer dizer que a pessoa tem o direito ao seu corpo, ela tem o direito de escolher se submeter ou não a um procedimento. Ultrapassar esse limite é ferir a dignidade que cada um tem e que também é um direito constitucional, conhecido por direito de personalidade.

Neste seguimento, Antonelle Martins Januario (2016) expõe que o direito que um indivíduo detém sobre o seu próprio corpo, que é o direito a proteção e disposição de seu próprio corpo, está ligado a manifestação da personalidade humana.

É necessário ressaltar que na maioria das vezes, quando a pessoa se submete ao exame de corpo de delito, ela se submete a exames muitas vezes invasivos, como coleta de sangue e exame ginecológico no caso de mulheres vítimas de abuso sexual.

Submeter a vítima a tal exame e obrigá-la a realiza-lo é uma atitude desrespeitosa e constrangedora e que além de tudo acarreta a vítima na maioria das vezes, abalos psicológicos.

Ferir o direito a integridade física de alguém, não está relacionado apenas a procedimentos invasivos, mas está ligado também a trazer constrangimento a vítima já abalada psicologicamente.

Nesse seguimento, Emerson Silva Barbosa, dispõe que quando se fala de processo penal num Estado democrático de direito, deve-se ter vista não qualquer processo, mas aquele fundado em preceitos de garantias de racionalidade e justiça. Para que o processo seja justo, ele não dependerá apenas da observância firme da lei, mas também de um conjunto direitos e garantias que assegurem um equilíbrio entre o poder do Estado de investigar, processar e julgar o delito e do acusado de defender de forma justa, correta e amplamente contra a imputação que lhe feita (BARBOSA, 2014).

Mas o ônus probatório que é do Estado, não deve ser transferido para a vítima, que é a parte prejudicada, parte martirizada em toda essa situação.

O correto seria preservar a vítima sem força-lá a mais um ato que a impeça de exercer o direito a seu próprio corpo, uma vez que a decisão de se submeter a qualquer tipo de exame ou não, deve ser cabível somente a ela, não pode ser visto como uma obrigatoriedade ou imposição legal.

Impor a responsabilidade probatória a vítima é desrespeitoso e cruel, além disso, não pode se condicionar a ela sujeitar-se às amarras legais que condicionam a validade do processo a meio exclusivo de prova que, como já assinalado, é incapaz de demonstrar sua infalibilidade (BARBOSA, 2011). Não se pode deixar a responsabilidade probatória, exclusivamente a cargo da vítima, que na maioria das vezes já está abalada e na maioria das vezes incapaz de decidir sobre algo.

Quanto as perícias elas são realizadas em outros elementos probatórios e sua presença ou ausência produzem resultado apenas no que diz respeito ao convencimento do juiz. Ou seja, a falta de perícia no lugar do crime, ou na arma utilizada, não afeta sua materialidade (JUNIOR, 2020 p. 686).

Diante disso conclui-se que o exame de corpo de delito, é a prova propriamente dita e sua importância está ligada a correta elucidação dos fatos, sendo o exame, portanto, extremamente necessário e obrigatório para o sucesso da investigação.

## **6.1 A formação do corpo de delito e o corpo humano como meio de obtenção de prova**

Como já mencionado, o exame de corpo de delito é obrigatório em conformidade com o artigo 158 do CPP que tornou esse exame imprescindível para elucidação dos crimes que deixam vestígios.

Assevera-se que de acordo com o mencionado artigo do Código Penal, ainda que José confesse ter abusado sexualmente de Maria essa confissão, não tira o valor do exame de corpo de delito, ou seja, não o torna dispensável.

Ao mesmo tempo, faz-se necessário mencionar que o exame de corpo de delito, não é uma prova tarifada, ou seja, sua realização não acarreta que sejam guardados materiais ou vestígios, como acontece com outras perícias realizadas dentro do processo penal.

Como demonstrou Emerson Silva Barbosa, “a lei processual em vigor optou predominantemente pelo sistema de avaliação de provas consistente na persuasão racional, da livre convicção motivada ou do livre convencimento motivado” (BARBOSA, 2011).

A discussão referente a esse tema é exatamente sobre a imposição do exame do corpo de delito, principalmente no que diz respeito a sua materialidade já que essa materialidade torna-se indispensável em crimes que deixam vestígios. Porque uma prova técnica tem mais valor que a confissão do próprio acusado, porque trazer mais transtorno a vítima se ela pode ser preservada, e pode haver a utilização de outras provas.

A formação do exame de corpo de delito está ligada à gestão da prova e é necessário que seja feita uma reconstituição do crime em todas as fases e que sejam levantados o maior número de elementos sensíveis, relacionados à causa eficiente principal ou instrumental, estejam relacionados à causa material ou na recomposição desses elementos, quer relativos aos meios, quer relativos ao fim (BARBOSA, 2011).

É necessário aduzir também que o exame de corpo de delito não é utilizado apenas na elucidação do crime, sua importância também está ligada a aplicação da pena, ou seja, ele será um dos baremas para a dosimetria da pena, exemplo disso, é o crime de homicídio, que pode ser apontado como doloso ou culposos, através também do exame de corpo de delito.

Aury Lopes Junior corrobora com esse entendimento, e dispõe que “o exame de corpo de delito diz respeito não apenas à materialidade do fato principal, mas também às suas eventuais causas de aumento, ou qualificadoras, conforme o caso” (JUNIOR, 2020 p. 686).

“É próprio afirmar que toda infração penal possui corpo de delito, isto é, prova da sua existência, pois se exige materialidade para condenar qualquer pessoa, embora nem todas fixem o corpo de delito por vestígios materiais” (NUCCI 2020 p. 636).

O exame de corpo de delito pode ser classificado como direto ou indireto. Ele será direto, quando ainda houver vestígios do crime e indireto quando não houverem vestígios que demonstrem a materialidade do crime e a ausência dessa prova no processo, pode acarretar com a nulidade do processo (GARBIN, 2018).

O exame de corpo de delito direto é aquele realizado quando o crime deixa vestígios, como exemplo, uma lesão corporal, uma violência sexual e o exame de corpo de delito indireto é aquele em que não deixa vestígios, ou seja, não existe uma prova técnica que possa provar a materialidade do crime, exemplo disso, é o caso do crime envolvendo Eliza Samúdio e o goleiro Bruno. Se o corpo está desaparecido como realizar o auto de corpo de delito, uma vez que a falta do mesmo é obstáculo para a prova da materialidade do crime.

Existe um debate acerca da obrigatoriedade do exame de corpo de delito, visto que a Constituição Federal assegura que todo cidadão tem direito ao próprio corpo e o corpo de delito, não é realizado apenas em cadáveres, por isso é uma prova importante.

O STJ tem se manifestado no sentido de que a intenção do legislador foi se certificar de não permitir que houvesse acusações injustas, por isso, achou melhor associar a prova do que aconteceu à existência do exame de corpo de delito, vinculando assim, o juiz a prova, como acontecia no sistema tarifado (STJ, 2019).

O entendimento desta corte é o de que ainda hoje com a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, considerado prova cabal, muitos inocentes são acusados, permitir a faculdade de tal instituto, pode piorar essa situação.

Ao falar sobre direito à integridade física, Andre Guilherme Tavares de Freitas, menciona que o direito a integridade física é a garantia constitucional dada ao cidadão sobre qualquer decisão referente a seu corpo:

O Direito à Integridade Física consiste na incolumidade física da pessoa e da sua saúde; visa assegurar ao Ser Humano a proteção contra ofensas ao seu corpo e a sua saúde, de forma a impedir que a pessoa, como unidade biológica, e suas diversas funções sofram interferências prejudiciais de terceiros, em todas as hipóteses nas quais não esteja em causa sua existência, a fim de não o confundir com o Direito à Vida. Mencionamos que o Direito à Integridade Física não se prolonga após a morte do indivíduo, o que não significa dizer que o respeito aos mortos e à integridade do cadáver fiquem à margem do necessário respeito e proteção; isto acontecerá na esfera de outro direito que não o ora estudado (FREITAS, 2016).

A problemática que se aponta está relacionada à obrigatoriedade do exame de corpo de delito e a garantia da integridade física. Isso porque garantir a integridade física, também quer dizer garantia a integridade psíquica da pessoa, que além de passar por toda dor e sofrimento no momento do crime, se vê obrigada a passar por um momento constrangedor, que é o exame de corpo de delito.

Nesse seguimento, André Guilherme Tavares de Freitas (2016) menciona que falar em integridade física é falar em conservação do corpo e da saúde do ser humano, que podem ser atingidos de forma direta, quando a conduta lesiva for direcionada à pessoa viva, ou indireta, através de comportamentos que afetem sua saúde e o seu bem-estar.

Dessa forma, fica claro que o Direito à Integridade Física é desrespeitado através de condutas ofensivas ao corpo ou à saúde da pessoa. André Freitas demonstra que o bem jurídico integridade física abrange tanto a integridade corporal quanto a psíquica, “isto é, relaciona-se com o direito ao são e livre desenvolvimento da pessoa, sendo o Ser Humano unidade indissolúvel psicofísica, pelo que a tutela da saúde humana deveria ser única” (FREITAS, 2016).

Preservar a integridade física da vítima vai além da preservação de seu corpo, está relacionada à preservação de sua saúde mental, ressaltando que a vítima de qualquer crime, já está com seu psicológico abalado, já teve um de seus direitos constitucionais desrespeitados.

O que se defende no texto em comento é que existem ofensas ao corpo ou a saúde que geram abalos psíquicos, transitórios ou permanentes, que, quase sempre, na maioria das vezes, geram maior transtorno ou são de mais difícil recuperação do que as lesões corporais correlatas (FREITAS, 2016).

Existem lesões psicológicas que trazem ainda maiores prejuízos que as lesões físicas, os traumas quase sempre, trarão as vítimas sofrimento e lesões psíquicas, trarão a elas transtornos e obrigar as vítimas a se prestarem a situações

que lhes trarão lembranças e sofrimentos, é desrespeitar sua integridade física, impedi-la de responder sobre seu próprio corpo.

Além disso, falar em direito ao próprio corpo, é assegurar ao indivíduo a manifestação ainda na liberdade de expressão e na de não expressão, que é conhecida por privacidade.

A pessoa é sujeito de direito, nesse sentido Debora Gozzo e Deyse dos Santos Moinhos (2015), respaldam que o corpo pertence à pessoa que nasce e representa sua expressão física de individualização na sociedade.

Vide decisão do STF, que demonstrou julgamento de *habeas corpus* em que foi demonstrada a não obrigatoriedade do exame de corpo de delito, quando ocorrerem crimes de violência sexual, visto que a vítima já foi exposta a situação de grave ameaça e violência:

A questão de direito arguida neste *habeas corpus* corresponde à possível nulidade da perícia realizada na pretensa vítima dos crimes previstos nos arts. 213 e 214, ambos do CP, a contaminar a sentença e o acórdão que concluíram no sentido da condenação do paciente. Nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se exige, obrigatoriamente, o exame de corpo de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência ficta), nem sempre deixam vestígios materiais. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167), revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. [HC 85.955, rel. min. Ellen Gracie, j. 5-8-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008.]

Com efeito, verifica-se da análise do julgado, que aquela Corte consolidou o entendimento de que a falta do exame de corpo de delito não enseja a nulidade da condenação do acusado, não demonstrando ser prova fundamental para a incidência de condenação criminal.

## **7. Conclusão**

Ao iniciar o estudo do direito penal, pode-se ver que, diferentemente de outras áreas do direito, ele é visto como *ultima ratio*. Isso significa que o direito penal só intervirá em casos em que as outras áreas do direito não puderem intervir ou não conseguiram resolver.

É possível ver que as provas colhidas no inquérito e na instrução penal,

precisam passar por um crivo e serem analisadas se terão validade ou não.

É sabido que nem todas as provas são consideradas lícitas, mas mesmo as provas ilícitas, muitas vezes serão aceitas para beneficiar o acusado. O exame de corpo de delito é uma prova obrigatória no processo penal, mas apesar disso, enfrenta um debate relacionado a ele.

Observa-se que a prova no processo penal encontra amparo constitucional por ser tratar de algo importante no processo, sem as provas, não há que se falar em materialidade do crime. Por isso, as provas são parte fundamental num inquérito policial, num processo penal. Por isso se faz, extremamente importante, entender o conceito de prova, sua finalidade e objetividade para elucidação de qualquer crime. Os indícios de crime, não são suficientes para seu esclarecimento. Sem prova, não há crime!

Ao falar sobre os sistemas processuais penais a conclusão a que se chega, é que esses sistemas tiveram e ainda tem importante influência na formação da legislação penal e processual penal do Brasil, que com o pacote anticrime, adotou o sistema processual acusatório. Apesar disso, apesar do sistema processual penal brasileiro ser o acusatório, sistema que divide o processo entre as 3 partes, acusação, defesa e juiz, o sistema inquisitório deixou seus resquícios no sistema processual penal brasileiro.

Sobre a admissibilidade de provas no processo penal, o entendimento a que se chega é o de que apesar da prova ter de passar por um crivo, para ser vista como lícita ou não, ela tem seu papel no direito penal, já que ela pode sim ser utilizada em benefício do réu.

Quanto à busca da verdade real, conclui-se que, apenas os objetos probatórios não servem como parâmetro para que se chegue a verdade, mas existe também a necessidade de que se busque a elucidação dos fatos.

Para encerrar, chega-se a conclusão de que apesar do exame de corpo de delito ser um exame obrigatório, ele fere o direito da pessoa a sua integridade física, ao seu direito ao próprio corpo. Nesse sentido, a conclusão a que se chega é a de que a integridade física e psíquica da pessoa, deve estar além de qualquer imposição legal.

O sujeito que se vê obrigado a se expor para provar que foi vítima de uma agressão, passa por constrangimento 2 (duas) vezes, no momento da agressão e no momento que se vê obrigado a fazer o exame de corpo de delito. O

mesmo acontece com a mulher vítima de abuso sexual ou qualquer tipo de agressão física.

Portanto, nenhuma medida que seja contrária aos ditames constitucionais deve prevalecer, principalmente porque os direitos da personalidade são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e impenhoráveis.

### Referências

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Laudos médicos não substituem exame de corpo de delito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-06/carlos-amaral-laudos-medicos-nao-substituem-exame-corpo-delito>. Acesso em 02 de junho de 2021.

BARBOSA, Caroline Ap. Sales. **Teoria geral da Prova no Direito Processual Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://carolinesales.jusbrasil.com.br/artigos/337514638/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em 03 de maio de 2021.

BARBOSA, Emerson Silva. **Sistema de prova no Direito brasileiro e a obrigatoriedade do exame do de corpo de delito**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/sistema-de-prova-no-direito-brasileiro-e-a-obrigatoriedade-do-exame-do-de-corpo-de-delito/>. Acesso em 24 de junho de 2021.

BINDER, Alberto, **Código del Proceso Penal – Reflexiones sobre el nuevo sistema procesal penal en Uruguay**, Montevideo: Universidad de Montevideo – Facultad de Derecho, 2018, p. 30.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 18 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 02 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4574315&ts=1594032503518&disposition=inline/>, acesso em 19 de março de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 4: legislação penal especial; 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Vinícius Leão e NASCIMENTO, Maria Eduarda Pereira do. **As provas no processo penal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/as-provas-no-processo-penal/>. Acesso em 11 de junho de 2021.

CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro; ROCHA, Grazielle e MANGABINHA, Lanessa. **Verdade real no processo penal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43430/verdade-real-no-processo-penal>. Acesso em 10 de junho de 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>. Acesso em: 18 de março de 2021.

CRISTINA, Anna. **Provas no processo penal.** Disponível em: <https://annacgs.jusbrasil.com.br/artigos/152372876/provas-no-processo-penal>. Acesso em 18 de março de 2021.

CRUZ, Nilson de Oliveira. **Sistema processual penal, sistema inquisitório.** Disponível em: <https://jurisaprendiz.com.br/disciplina/direitoprocessual/direito-processual-penal/sistema-processual-penal-sistema-inquisitorio>. Acesso em 18 de março de 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIDALGO, Amanda Cabral. Princípios do Direito Processual. Belo Horizonte, 11 dez de 2012. Revista Eletrônica Aprobaturum. Disponível em <[http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2012/12/11/347/](http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/12/11/347/)>. Acesso em 18 de março de 2021.

FILHO, Mizael Montenegro. **Curso de direito processual civil.** 2ª ed. ref. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal.** Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf). Acesso em 11 de junho de 2021.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **Prova testemunhal não supre a ausência de exame de corpo de delito (direito ou indireto) por desídia da acusação.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67120/prova-testemunhal-nao-supre-a-ausencia-de-exame-de-corpo-de-delito-direito-ou-indireto-por-desidia-da-acusacao>. Acesso em 11 de junho de 2021.

GARCIA, Emerson. **O Pacote Anticrime e a nova sistemática de arquivamento da investigação penal.** Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Emerson\\_Garcia.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Emerson_Garcia.pdf). Acesso em 01 de junho de 2021.

GOZZO, Debora e MOINHOS, Deyse dos Santos. **A disposição do corpo como direito fundamental e a preservação da autonomia da vontade.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fed322f249b958>. Acesso em 24 de junho de 2021.

JANUARIO, Antonelle Martins. **A natureza jurídica dúplice do direito ao próprio corpo**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-natureza-juridica-duplice-do-direito-ao-proprio-corpo/>. Acesso em 10 de junho de 2021.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MILANEZ, Bruno. **Pacote Anticrime: agora o sistema é acusatório?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/795451301/pacote-anticrime-agora-o-sistema-e-acusatorio>. Acesso em 02 de junho de 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O que temos a aprender com o sistema processual penal do Uruguai**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov28/romulo-moreira-precisamos-aprender-processo-penal-uruguaio#author>. Acesso em 18 de março de 2021.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Sistemas Processuais Penais**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>. Acesso em 10 de junho de 2021.

NEDER, Alex. **Sem corpo, sem crime?** Disponível em: <https://rota-juridica.jusbrasil.com.br/noticias/100186629/sem-corpo-sem-crime-ii>. Acesso em 11 de junho de 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2017.

PINTO, Felipe Martins. **A inquisição e o sistema inquisitório**. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/116>. Acesso em 19 de março de 2021.

POZZER, Marina Giacomini e PASSOS, Mike dos. **Teoria geral da prova no direito Processual Penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75194/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em 24 de junho de 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

RODRIGUES, Martina Pimentel. **Os sistemas processuais penais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em 18 de março de 2021.

SANTANA, Felipe da Mota e COSTA, Rodrigo Cesar da. **Os Princípios da Prova no Processo Penal**. Disponível em: [revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/download](https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/download). Acesso em 18 de março de 2021.

SCARTON, Rodrigo Resende. **“Pacote Anticrime” e o Reforço Ao Sistema Acusatório.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/pacote-anticrime-e-o-reforco-ao-sistema-acusatorio/>. Acesso em 02 de junho de 2021.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 12ª Edição rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. **A importancia da provas no processo penal.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-121/a-importancia-das-provas-no-processo-penal/>. Acesso em 24 de junho de 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos da história do direito.** 8ª Edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2014.